



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 8.844-7/2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATROS MARCOS  
**RECORRENTES** : MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA  
FAMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LAURINDO E LAURINDO ADVOGADOS S.C.  
ROBERTO LAURINDO DA SILVA – OAB/MT 4.338-A  
ÉLIDA SYLBENE LAURINDO – OAB/MT 6.009  
CAMILA CARAM LAURINDO – OAB/MT 21.522  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Mauro Laurindo da Silva, representando, neste ato, também a empresa Fama Serviços Administrativos Ltda, no qual suscita omissão no Parecer Prévio 1/2021-TP (Doc. 72353/2021) que aprovou as contas anuais de governo da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2019, e, ainda, expediu as seguintes determinações:

**d) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos: **d.1)** para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso – CRC/MT a fim de apurar possível exercício irregular da profissão contábil pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda.; e, **d.2)** a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso – OAB/MT, para apurar possível exercício irregular da profissão ou exercício ilegal de atribuições de outras categorias profissionais pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva por meio da empresa Fama Serviços Administrativos Ltda (fl. 10 – Doc. 72353/2021)

2. Em suas razões recursais (Protocolo 494380/2021), o embargante alegou a presença de omissão no parecer prévio supracitado, mais precisamente nos motivos que levaram a expedição de determinação de envio de cópia dos autos à





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

OAB/MT e ao CRC/MT para apurar eventual irregularidade profissional, destacando que a medida foi adotada sem que houvesse o contraditório e a ampla defesa.

3. Por consequência, o embargante requereu o recebimento dos embargos de declaração com efeitos suspensivos e, no final, o seu provimento para excluir as determinações contidas nos item d.1 e d.2 do Parecer Prévio 1/2021.

4. O recurso foi conhecido e recebido com efeitos suspensivos (Doc. 129659/2021), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 69, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) c/c com os artigos 272 e 276, ambos do antigo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 14/2007).

5. A Secex, após a análise das alegações recursais, manifestou-se pelo seu provimento, visto que as determinações expedidas causaram prejuízo ao embargante, independente da abertura ou não de processo administrativo pelo Conselho de Classe, para a apuração das supostas infrações disciplinares, porque tais infrações não foram objeto de questionamento ou apontamento pelas equipes técnicas que instruíram as Contas Anuais (Doc. 157176/2021).

6. No entanto, ponderou que existe um obstáculo legal ou regimental para o acolhimento do presente recurso, uma vez que, nos moldes regimentais, o único remédio para a rediscussão do Parecer Prévio é o pedido de revisão, razão pela qual sugeriu o recebimento da peça recursal como pedido de revisão ou *querela nullitatis*.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.519/2021 (Doc. 164846/2021), da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou da seguinte forma:

“a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Mauro Augusto Laurindo da Silva e pela empresa FAMA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 270, §2º, do RITCE/MT, visto os embargantes não são partes e nem têm legitimidade recursal; b) e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 01/2021.”

**É o relatório.**

Tribunal de Contas/MT, 29 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

